

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto nº 338/2026 ao Projeto de Lei CM nº 338/2025 - Processo nº 8499/2025

E M E N T A: VETO TOTAL. PROJETO DE LEI CM Nº 338/2025. ALTERAÇÃO DO ART. 29 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.628/2004 (DIRETRIZES PARA ARBORIZAÇÃO URBANA). RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO PELOS CUSTOS DE SUPRESSÃO, PODA, SUBSTITUIÇÃO E MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA. TEMA 917 DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santo André, Gilvan Ferreira de Souza Júnior, ao Autógrafo nº 9/2026. O referido autógrafo é fruto do Projeto de Lei CM nº 338/2025, de autoria do Vereador Bahia, aprovado regularmente pelo Plenário desta Casa Legislativa.

O objeto da proposição é a alteração da redação do art. 29 da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004. A modificação visa explicitar que os custos operacionais e de mão de obra relativos aos serviços de supressão, poda e substituição de espécimes arbóreos em áreas públicas devem ser integralmente suportados pelo Poder Executivo, vedando a transferência desse ônus financeiro ao munícipe.

Em suas razões de veto, o Chefe do Executivo sustenta, em síntese:

- (i) *violação ao princípio da Separação dos Poderes por invasão de competência exclusiva;*
- (ii) *interferência na gestão de serviços públicos (art. 42, IV, da LOMSA);*
- (iii) *criação de despesa sem a devida previsão orçamentária, em suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal; e*
- (iv) *violação ao princípio da supremacia do interesse público.*

Consta nos autos Parecer Prévio da Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos, subscrito pelo Consultor Marcos José Cesare em 07/05/2026, que, embora reconheça o mérito da intenção parlamentar, manifestou-se favoravelmente à manutenção do veto. É o breve relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência da Câmara Municipal e do Sistema de Freios e Contrapesos

Preliminarmente, cumpre destacar que a análise do veto pelo Poder Legislativo não constitui ato de hostilidade política, mas sim o exercício pleno do sistema de *checks and balances*. O art. 46, §3º, da Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA) confere a esta Casa a prerrogativa soberana de revisar o ato do Executivo, exigindo-se o quórum de maioria absoluta para a rejeição.

A função legislativa não se exaure na propositura da norma, mas estende-se à garantia de sua eficácia quando o Executivo, por razões de conveniência ou interpretação jurídica divergente, tenta impedir sua integração ao ordenamento jurídico. Portanto, a presente análise pauta-se estritamente na legalidade e na defesa das prerrogativas parlamentares.

2.2. Da Ausência de Vício de Iniciativa e a Aplicação do Tema 917 do STF

O argumento central do veto repousa na suposta reserva de iniciativa do Prefeito. Contudo, tal tese encontra-se superada pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE 878.911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral), o Pretório Excelso fixou entendimento definitivo sobre a matéria:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate das matérias previstas nos incisos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal."

O Projeto de Lei em tela não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, nem reestrutura órgãos administrativos. Ele versa sobre política ambiental urbana, matéria de interesse local e competência comum, conforme os artigos 30 e 225 da Constituição Federal. A reserva de iniciativa é matéria de interpretação restritiva, não podendo o Executivo utilizá-la como escudo para impedir o Legislativo de atuar em temas de relevância social e ambiental.

2.3. Da Inexistência de Criação de Despesa Nova e Conformidade com a LRF

Não prospera a alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). O PL nº 338/2025 não institui um novo serviço público. O manejo da arborização urbana já é uma atribuição legal e administrativa da Prefeitura de Santo André, devidamente prevista no orçamento anual da Secretaria de Meio Ambiente.

O que a proposição faz é corrigir uma distorção administrativa: a cobrança de valores dos cidadãos para a execução de serviços em bens de uso comum do povo. A supressão de uma taxa ou preço público indevidamente cobrado não se confunde com renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, uma vez que a receita em questão carece de legitimidade ética e jurídica ao transferir ao particular o custo de uma obrigação estatal precípua.



2.4. Da Moralidade Administrativa e do Direito ao Meio Ambiente

A justificativa do projeto aponta contradições graves em despachos, onde a Administração condiciona a segurança ambiental ao pagamento pelo munícipe. Tal prática fere o princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF), pois submete o interesse público e a segurança da coletividade à capacidade financeira individual.

Ao garantir que o Executivo assumira os custos, a lei assegura o cumprimento do art. 225 da Constituição Federal. A árvore urbana é patrimônio ambiental; seu manejo deve ser pautado por critérios técnicos de engenharia agrônoma e florestal, e não por critérios arrecadatórios. A manutenção do veto significaria cancelar a mercantilização de um serviço público essencial à qualidade de vida urbana.

2.5 - Da Violação ao Princípio da Eficiência e da Irracionalidade Econômica da Cobrança

O argumento do veto sustenta que a cobrança de emolumentos do munícipe seria legítima. Todavia, sob a ótica do Princípio da Eficiência, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a cobrança de valores irrisórios a título de "emolumentos" para serviços de poda e supressão de árvores revela-se absolutamente contrária à boa administração pública.

O Princípio da Eficiência exige que a atuação administrativa seja pautada pela relação custo-benefício, pela economicidade e pela otimização dos recursos públicos. Não é eficiente e, portanto, não é constitucionalmente válida a manutenção de uma estrutura de cobrança cujo custo operacional supera ou se aproxima do valor efetivamente arrecadado.

No caso concreto, os valores cobrados dos munícipes a título de emolumentos para autorização de poda, supressão ou substituição de árvores são manifestamente baixos, não justificando o dispêndio de maquinário administrativo para sua cobrança, fiscalização e processamento. A relação custo-benefício da ação fiscal é flagrantemente negativa: gasta-se mais com a máquina de arrecadação do que efetivamente se arrecada.

O Direito Tributário e Administrativo há muito reconhece que a instituição de taxas ou preços públicos deve observar não apenas a legalidade formal, mas também a viabilidade econômica da cobrança. Cobranças de valor ínfimo, que não compensam o custo operacional da máquina arrecadatória, afrontam o Princípio da Eficiência e configuram exercício irregular da atividade administrativa.

Ademais, transferir ao cidadão o ônus de arcar com valores, ainda que baixos, para que o Poder Público cumpra seu dever constitucional de preservação ambiental (art. 225, CF) representa verdadeira burla ao sistema jurídico: o serviço de manejo arbóreo é obrigação do Estado, e sua prestação não pode ser condicionada ao pagamento pelo administrado, sob pena de subordinar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à capacidade econômica do cidadão.

Portanto, sob a ótica da eficiência administrativa (art. 37, CF) e do custo-benefício da ação fiscal, a manutenção da cobrança revela-se juridicamente



insustentável e economicamente irracional, reforçando a necessidade de rejeição do veto e manutenção integral do PL CM nº 338/2025.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Relator conclui que as razões do veto não resistem ao exame de constitucionalidade e legalidade, especialmente frente à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e aos princípios que regem a Administração Pública.

Desta forma, manifestamo-nos:

a) PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto ao Autógrafo nº 9/2026 (Projeto de Lei CM nº 338/2025);

b) PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO, visando a preservação das prerrogativas legislativas e a proteção do interesse dos munícipes de Santo André;

c) PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO para deliberação final, nos termos regimentais.

É o parecer.



PARECER Nº: 91/2026 - Comissão de
JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 8499/2025

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto Total ao Autógrafo nº 9, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 338, de 2025, que altera a redação do artigo 29 da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados, no Município de Santo André.

Encontra-se sob exame desta Comissão o Veto Total ao Autógrafo nº 9, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 338, de 2025, que altera a redação do artigo 29 da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados, no Município de Santo André.

Por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Autógrafo nº 9/2026, referente ao Projeto de Lei CM 338/2025.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2026,
474º ano de fundação da cidade.

Relator:

TONINHO CAIÇARA
Vereador



Aprovado o Parecer nº 91/2026 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, referente ao Veto Total ao Autógrafo nº 9/2026, referente ao Projeto de Lei CM 338/2025.

Presidente e Membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

